



DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2025/MEMP

Processo nº 14022.035901/2024-54

- I - Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária e sociedade anônima. Alegação de vícios – Forma de Convocação e Matéria indicada para deliberação - Atualização do Estatuto Social.
- II - Decisão judicial que reconhece a validade do arquivamento da ata de assembleia ordinária e extraordinária da sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A. e demais atos dele decorrentes.
- III - Embargos de Declaração. Recurso conhecido e, no mérito, não provido para manter o Despacho Decisório Embargado.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento cognominado pelas interessadas como Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 1.023 e seguintes do artigo 15 do Código de Processo Civil, em face do Despacho Decisório deste Subscritor, n. 36/2024/MEMP, adotando-se como motivação para a presente manobra jurídica os motivos que serão abaixo reproduzidos com o fim de se evitar qualquer imprecisão no encaminhamento destes autos, veja-se:

- I - Em nenhum momento a decisão ora embargada analisou o mérito que foi trazido no recurso ao DREI, qual seja, os vícios apontados no arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A., realizada em 23 de junho de 2021;
- II - A decisão ora embargada houve por bem apenas fundamentar-se no que tinha decidido o Poder Judiciário, citando como fundamento único uma decisão judicial liminar (tutela de urgência incidental que havia sido deferida pelo Juiz da 2ª Vara Federal Cível da SIGO, nos autos do processo nº 1033503-34.2022.4.01.3500)
- III - Houve decisão posterior, em segunda instância, no dia 30/10/2024, que REFORMOU a sentença dada nos autos do processo nº 1033503-34.2022.4.01.3500 e REVOGOU referida tutela de urgência

incidental que fundamentou a decisão ora embargada; e

IV - Seguindo a mesma linha da decisão ora embargada, se a decisão judicial atualmente vigente sobre o caso foi pela manutenção da decisão do plenário da JUCEG, o recurso ao DREI das recorrentes deve ser desprovido.

2. Por fim, as embargantes requerem que seja o recurso conhecido e provido, para que a decisão embargada seja esclarecida e, reconhecendo que a decisão nela mencionada não foi reformada, o recurso ao DREI das recorrentes (ora embargantes) seja desprovido.

3. Seguindo, para melhor compreensão, oportuno considerarmos que a sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.** interpôs recurso à Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI contra decisão exarada pelo egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, que cancelou o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da requerente, realizada em **23 de junho de 2021**, arquivada sob o nº **20216031346**, bem como os atos posteriores dele decorrentes.

4. Concomitantemente, as acionistas minoritárias ajuizaram ação judicial, processo n. 1033503-34.2022.4.01.3500, em face da Junta Comercial do Estado de Goiás, que foi julgada improcedente, consoante r. sentença exarada em 15/09/2023.

5. As acionistas minoritárias indicaram como causa de pedir e, portanto, motivação para o cancelamento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada em 23/06/2021: vícios de convocação, tanto quanto à forma, quanto ao conteúdo lançado no edital.

6. Posta a questão fulcral, e para melhor encaminhamento da análise, importante extrairmos da r. sentença prolatada pelo Juízo “a quo”, inclusive com o reforço da sua fundamentação em sede de embargos de declaração opostos pelas acionistas minoritárias:

Tanto nos presentes embargos, quanto na réplica, a parte autora reitera os argumentos constantes da petição inicial, relativamente à inclusão da matéria de reforma do estatuto no ato convocatório da assembleia e relativamente ao alegado desrespeito ao prazo para a segunda convocação na assembleia.

Com relação à primeira questão, a parte embargante alega que houve omissão quanto à aplicação do art. 124 da Lei nº 6.404/76. Confira o dispositivo:
(...)

No caso dos autos, o edital de convocação foi publicado no diário oficial de 16/06/2021 (fls. 48) com a seguinte redação (grifei):

Ficam os senhores acionistas do PORTO SECO CENTRO OESTE S/A convocados para reunirem-se em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária simultânea, às 10:00 (dez horas) em primeira convocação, e as 10:30 (dez horas e trinta minutos) em segunda convocação com qualquer número de presentes, no dia 23 de Junho de 2021, em sua sede social situada no DAIA - Distrito Agro Industrial de Anápolis, VP-SE, Quadra 09, Lote 07, Anápolis, Goiás, a ser realizada em formato virtual, conforme previsto no artigo 5º da Lei 14.010/2020, para discutirem e deliberarem as seguintes ordens do dia: a) Aprovação das Demonstrações Financeiras referente aos exercícios de 2019 e 2020; b) Atualização do Estatuto Social diante a Legislação superveniente após a última consolidação; c) outros assuntos de interesse da sociedade. Informamos os senhores acionistas, que será enviado para o e-mail do link para a participação da Assembleia, portanto, pedimos que caso não receba o link até um dia antes de sua realização, entre em contato com a administração da Cia" (sic).
(...)

*É indubitoso que a convocação dos acionistas para a participação na assembleia indicou, como um dos objetivos da assembleia geral extraordinária, a **atualização do estatuto social diante da legislação superveniente após a última consolidação**. Foram efetuadas 20 (vinte) alterações no estatuto social da empresa Porto Seco Centro Oeste S/A, conforme se verifica da ata juntada às fls. 49/59. (g.n.)*

Entretanto a conferência do conteúdo das 20 alterações aprovadas na assembleia e a comparação dessas com as alterações legislativas posteriores ao estatuto anteriormente arquivado na JUCEG não parecem se enquadrar na atribuição de verificação das formalidades

necessárias ao arquivamento do estatuto na junta comercial.

(...)

Assim, na verdade a parte embargante está buscando modificar o julgado, por meio de embargos de declaração, o que não é possível.

Quanto à segunda questão, observa-se que no ato convocatório foram assim registrados os prazos para a realização da assembleia geral ordinária e extraordinária, primeira e segunda convocações:

(...)

A Lei nº 6.404/76, que regulamenta as sociedades anônimas, dispõe:

(...)

No caso, o que ocorreu em 23/06/2021 foi que a primeira convocação (10:00 horas), foi prejudicada, motivo pelo qual, na segunda convocação (10:30 horas) do mesmo dia, foram reunidos os acionistas em Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, de forma digital.

*Assim, mesmo que a assembleia tenha sido **realizada em segunda convocação no mesmo dia (com intervalo de 30 minutos)**, não houve qualquer prejuízo, já que o quórum reuniu mais da metade do capital votante (71%). (g.n.)*

Insta salientar que a segunda convocação também já tinha sido publicada no edital, atendendo-se, portanto, ao preceito legal.

Destarte, com publicação do edital e quórum suficiente, a finalidade da norma foi atingida, de modo que não seria razoável anular o ato pela ausência da formalidade.

Nesse quadro, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, acrescentando-se à fundamentação, as razões de julgamento constantes do presente ato processual.

Ante o exposto conheço os embargos de declaração opostos pela parte autora e dou provimento, a fim de sanar omissão/erro, determinando que os fundamentos nesta peça expostos passem a integrar a sentença embargada”.

7. No mesmo sentido, faz-se importante a retomada dos principais acontecimentos, com o fim de sedimentarmos o posicionamento buscado por intermédio dos embargos opostos.

8. Na peça inaugural do Recurso ao DREI, a empresa Recorrente Porto Seco Centro Oeste S/A trouxe informação a respeito da existência de diversos processos judiciais ajuizados pelas empresas recorridas, ora embargantes, com objetivo de obter a tutela jurisdicional para anular o arquivamento das Atas de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 23 de junho de 2021, preordenada à alteração do estatuto social da companhia, e da Assembleia Geral Extraordinária em 12 de janeiro de 2022, destinada à exclusão das recorridas do quadro de acionistas da sociedade Porto Seco Centro Oeste S.A.

9. É inegável que a contenda discutida nestes autos foi levada ao conhecimento do Poder Judiciário e, de acordo com o princípio da inafastabilidade da Jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, compete ao Poder Judiciário a análise definitiva de questões postas para sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas. A decisão administrativa não faz coisa julgada material, de sorte que prevalecerá a sentença judicial.

10. O Plenário da Junta do Estado do Goiás, mesmo conhecendo o teor da r. sentença acima reproduzida, entendeu por bem retomar o julgamento do recurso e proferiu decisão administrativa sentido contrário, ao determinar o cancelamento do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, realizada em 23 de junho de 2021, registro nº 20216031346, bem como dos atos posteriores decorrentes.

11. Seguindo, oportuno rememorar que o Juiz da 2ª Vara Federal Cível da SJGO, nos autos do processo nº 1033503-34.2022.4.01.3500 prolatou decisão e deferiu o pedido de tutela de urgência incidental, a fim de determinar que a Junta Comercial do Estado do Goiás, na qualidade de ré, promovesse o restabelecimento do arquivamento da ata de assembleia do dia 23 de junho de 2021, assim como dos demais atos subsequentes (fls. 4 a 22 – documento 42947360 – processo SEI 14022.047814/2024-40).

12. Pois bem, agora as recorridas, ora embargantes, noticiam v. Acórdão que teria reformado a r. sentença de primeiro grau, nos autos da Apelação Cível n. 1033503-34.2022.4.01.3500, reproduzindo-se, quanto ao tema, os trechos que importam para a análise do pedido:

Como se viu, o pedido inicial formulado nesta ação declaratória foi a declaração de nulidade do arquivamento da alteração do estatuto da sociedade anônima, Porto Seco Centro Oeste

S/A, promovido pela Junta Comercial do Estado de Goiás. Diante disso, o Juízo a quo analisou a legalidade do arquivamento da alteração do estatuto da sociedade anônima, Porto Seco Centro Oeste S/A, decorrente das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária, realizada no dia 23 de junho de 2021, registro nº 20216031346, bem como dos atos posteriores decorrentes.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a JUCEG cumpriu os requisitos formais de arquivamento, não cabendo à autarquia adentrar o mérito das decisões societárias. Ocorre, contudo, que após a prolação da sentença, foi noticiado nos autos que o recurso administrativo interposto pelas ora apelantes contra o ato de arquivamento da JUCEG foi provido para determinar o "CANCELAMENTO do arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade PORTO SECO CENTRO OESTE S.A. ("Companhia" realizada em 23 de junho de 2021, registro nº 20216031346, bem como dos atos posteriores decorrentes" (ID 422890482).

(...)

Nesse contexto, este processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, em razão do provimento administrativo do pedido das apelantes. Evidentemente, a prestação jurisdicional já não será mais útil às apelantes, ante à alteração fática das condições de fato, que decorrem da decisão administrativa da JUCEG.

(...) III. Em face do exposto, com base no art. 485, VI, do CPC, extingo a ação, sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir. Julgo prejudicada a apelação e torno sem efeito a decisão de ID 422890485. Julgo igualmente prejudicado o AI nº 1026974- 52.2024.4.01.0000(...)

13. Este o relatório do que interessa. Passa-se, então, à análise pormenorizada dos temas indicados no petítório.

PRELIMINAR

14. No que pertine à via eleita para obter a revisão do teor do Despacho Decisório objeto do presente, caso seguissemos restritivamente a Lei que rege o processo revisional dos atos do Registro Público de Empresas, não haveria possibilidade de oposição de embargos de declaração. Entretanto, o entendimento doutrinário dominante tem acatado o recurso em referência com a finalidade de aclarar decisões administrativas que, aos olhos dos interessados, causam certa celeuma em relação a seus efeitos e alcance.

15. Ponto interessante é a alegação pelas embargantes de que há v. Acórdão que teria reformado a r. sentença do Juízo "a quo". Ocorre que, o v. Acórdão noticiado foi trazido aos presentes autos em momento posterior à formalização do Despacho Decisório objeto dos embargos opostos, razão pela qual não nos parece razoável embasar eventual mudança no posicionamento decisório, pois estamos a tratar de fato jurídico que não era do conhecimento desta Autoridade.

16. Nesse diapasão, com o fim de não sermos omissos em relação às razões ora lançadas, ou enfrentarmos qualquer alegação quanto ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, faz-se possível o conhecimento do recurso em apelo, com o fim de aclarar eventual posicionamento que não tenha se firmado.

DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

17. Inobstante, mesmo com o pronunciamento judicial acerca do mérito e reconhecimento da legalidade do arquivamento, o i. Vogal Relator proferiu voto, pautando-se na seguinte fundamentação:

"No caso em comento, embora reconheça que os recorrentes ingressaram no Judiciário com ação que tem objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo, não posso deixar de observar que contra a sentença que julgou improcedente o pedido dos autores foi protocolado uma apelação, que foi recebida em duplo efeito recursal. Ou seja, além de ser devolvido ao Tribunal para nova apreciação, está com seus efeitos suspensos.

Para mim, com a devida vênia, é a decisão judicial de mérito passada em julgado tem como atributos especiais a indiscutibilidade, a imutabilidade e a coercibilidade, o que obriga o seu cumprimento pela autoridade administrativa, ainda que exista acórdão desta JUCEG em sentido contrário.

Em face dessas considerações afastou a arguição de que a existência concomitante de ação judicial idêntica ao recurso administrativo torna o julgamento administrativo desnecessário e inútil, simplesmente – como se disse – é a coisa julgada judicial faz lei entre as partes em caráter definitivo, cuja eficácia (ex tunc) não está condicionada ao resultado do julgamento do processo administrativo (arts. 467 e 468 do CPC).”

18. Seguindo, o Vogal Relator ressalta matéria afeta ao princípio da unicidade, reconhecendo que cabe ao Poder Judiciário dar a última palavra sobre a legalidade ou ilegalidade de qualquer ato jurídico quanto submetido à sua apreciação, e ressalta em citação reproduzida da doutrina que a decisão administrativa não poderá ser oposta àquela emanada do Poder Judiciário.

19. Porém, consoante trecho do voto reproduzido entendeu que a submissão da matéria ao Poder Judiciário e a ausência de trânsito em julgado não impedem o julgamento na esfera administrativa, mote pelo qual o Plenário da Junta Comercial do Estado do Goiás conheceu o recurso e proferiu decisão de cancelamento dos arquivamentos impugnados conforme ementa transcrita a seguir:

RECURSO AO PLENÁRIO. CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA. ASSUNTO OMISSO NA PUBLICAÇÃO DA ORDEM DO DIA/ ALTERAÇÃO DO ESTATUTO QUE RESTRINGE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. VIOLAÇÃO DA NORMA MATERIAL DO ART. 124, DA LEI 6.404/76. DIREITO DOS SÓCIOS MINORITÁRIOS. ÓBICE DO ART. 35, I DA LEI 8.934/94. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DA TUTELA INCIDENTAL

20. Receosa com os efeitos gravosos que o cancelamento dos diversos arquivamentos poderia gerar e impactar na continuidade da empresa, assim como na geração de empregos para a população local, a companhia **Porto Seco Centro Oeste S.A.** levou ao conhecimento do Poder Judiciário a decisão administrativa tomada a despeito da r. sentença.

21. Diante da situação que se formou, O MM. Juiz “a quo” proferiu r. decisão que concedeu tutela incidental:

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência incidental, a fim de determinar que a ré JUCEG promova, no prazo de 5 dias, o restabelecimento do arquivamento da ata de assembleia do dia 23/06/2021, objeto do presente feito, e demais atos daquele decorrentes

22. Ora, mesmo com pronunciamento judicial acerca do mérito, no sentido de manter os arquivamentos, o e. Plenário proferiu decisão administrativa quanto ao cancelamento dos arquivamentos, contrariando o pronunciamento judicial, evidenciando ato atentatório à dignidade da justiça, inclusive deu causa à insegurança jurídica, ao exarar decisão administrativa que contrariou o posicionamento judicial, consoante fundamentação da r. decisão que entendeu por bem deferir o pedido de tutela de urgência.

23. Este o mote objetivo que embasou o Despacho Decisório deste Subscritor, o qual entendeu pelas razões meritórias lançadas na r. sentença e decisão que concedeu a tutela de urgência, confirmando a submissão do tema ao Poder Judiciário.

DO RECURSO DE APELAÇÃO

24. Recentemente, foi juntado ao presente processo administrativo cópia de v. Acórdão prolatado nos autos de Recurso de Apelação, que extinguiu o processo, por perda superveniente do objeto, sem julgamento do mérito, porque aquele Juízo “ad quem” entendeu que a prestação jurisdicional já não seria mais útil às embargantes, ante à alteração fática das condições, julgando-se prejudicado o recurso interposto, com base no artigo 485, VI do CPC.

25. Entretanto, com a devida vênia, na oportunidade, não foi enfrentada pelo e. Tribunal a principal ocorrência que se encontrava sob o manto da tutela incidental, ocorrendo o esvaziamento da causa e a preclusão do direito, no que concerne ao assunto de fundo, qual seja: o não pronunciamento do Tribunal acerca do descumprimento de ordem judicial e atentado à dignidade da justiça, perpetrados pelo e. Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de Goiás, ao julgar o recurso que se encontrava sobrestado, por estar a matéria “sub judice”.

26. O entendimento acerca da perda do objeto, em razão do julgamento pelo e. Plenário não pode ser tido como pronunciamento imutável, consoante tratamento dado pelo E. Tribunal, uma vez que a decisão do órgão colegiado da Junta Comercial foi exarada em total desobediência aos termos da r. sentença, pelo que a falta de análise e norte acerca do tema causaram o esvaziamento da causa, pois não houve pronunciamento acerca do mérito que fosse capaz de derrubar ou revogar o teor da r. sentença que solidificou o entendimento acerca do assunto.

27. Nesse sentido, não nos parece hipótese de reversão, ou revogação, do pronunciamento judicial externado na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos das acionistas minoritárias, ora embargantes.

NO MÉRITO

28. A análise do teor da r. sentença, oportunamente, reproduzido nos concede, indubitavelmente, o exame do mérito pelo Poder Judiciário naquela oportunidade, uma vez que houve pronunciamento judicial expresso acerca dos dois pontos centrais que dão azo à causa, quais sejam: *inclusão da matéria de reforma do estatuto no ato convocatório da assembleia; e desrespeito ao prazo para a segunda convocação na assembleia.*

29. No que pertine aos dois pontos retro destacados importante reforçarmos a argumentação que entendeu não haver prejuízo às minoritária, ou descumprimento de norma de ordem pública, a justificar o cancelamento dos arquivamentos no órgão de Registro Público em Empresas, veja-se:

1. A convocação dos acionistas indicou, dentre as matérias convocatórias, a atualização do estatuto social, diante de legislação posterior, tendo em conta que a última atualização estatutária ocorrera em 2016. Ainda, no exame a d. Autoridade Judicante ressaltou que foram efetuadas 20 (vinte) alterações estatutárias da Companhia, entretanto, a comparação de tais alterações com as alterações legislativas posteriores, na visão do julgado não as enquadraram dentre as atribuições de verificação das formalidades necessárias ao arquivamento autorizado pelo órgão colegiado da junta comercial.
2. Quanto à publicação da convocação, o Exmo. Juiz ressaltou que as condições que foram apostas no ato formal tiveram o condão de cumprir a disposição legal, ou seja, foram indicadas as duas convocações, primeira e segunda, com trinta minutos de diferença entre elas, com a ressalva de que a realização em segunda convocação, no mesmo dia, não ocasionou prejuízo, já que o quórum reuniu, no formato digital, mais da metade do capital votante (71%).

30. Ainda, no que pertine à convocação foram realizadas em três datas diferentes, tanto no jornal de grande circulação, quanto no diário oficial, garantindo-se a publicidade necessária. Ainda, constou do texto que o link da reunião seria enviado a todos os acionistas uma hora antes da realização do conclave. Imperioso observarmos que, usualmente, a sociedade realiza suas publicações no referido

formato e que tais condições, em momento algum, foram questionadas pelas acionistas minoritárias, razão pela qual não há a falarmos em prejuízo ou inobservância de formalidades legais.

31. Reforça o entendimento acima a argumentação da d. Autoridade Judicial, que ora adotamos: *com a publicação do edital e quórum suficiente, a finalidade da norma foi atingida, de modo que não seria razoável anular o ato pela ausência da formalidade.*

32. Assim, esse foi o mérito ditado pelo Poder Judiciário, o qual merecia acatamento pelas instâncias administrativas, pois fora emanada por Autoridade Judicante competente para o exame da matéria, inclusive em processo ajuizado contra a Junta Comercial do Estado de Goiás, o que reforça a necessidade de obediência ao princípio da unicidade e sobreposição do posicionamento judicial em relação às decisões administrativas.

33. Citado entendimento é reforçado pela tutela incidental proferida nos autos que, além de tudo, teve a finalidade de obstar a decisão exarada pelo e. Plenário de Vogais, por afronta aos r. termos da sentença e atentado à dignidade da Justiça.

34. Outrossim, garantir o cancelamento do arquivamento da AGEO é atingir, por arrastamento, o arquivamento que formalizou a exclusão das acionistas minoritárias, retornando-se à situação jurídica da sociedade a uma realidade que não mais se amolda nos dias atuais, porquanto, as decisões tomadas, tanto pelos acionistas na AGEO, que aprovou contas e atualizou o estatuto social, quanto aquela que excluiu as minoritárias, foram tomadas por quórum suficiente para as matérias, validando-as.

35. No que pertine à exclusão, o estatuto social da companhia contém a previsão acerca do tema, antes mesmo de serem viabilizadas as matérias da AGEO, em sua cláusula 37ª, ou seja, não se trata de matéria que teria sido inserida à revelia de acionistas da sociedade. Ademais, os acionistas que deliberaram acerca das matérias acima elencadas eram detentores legítimos do quórum necessário para garantir a legalidade da deliberação tomada.

36. As acionistas minoritárias tiveram conhecimento da ocorrência da AGEO, assim, não podem alegar a própria torpeza, ao decidirem pelo não comparecimento, pois como já ressaltado a forma de convocação, tanto a indicação da matéria, quanto a forma, foram validadas pelo Poder Judiciário, sob o argumento de não haver prejuízo demonstrado quanto ao não comparecimento.

37. *Contrariu sensu*, o cancelamento dos arquivamentos, para resolver matérias mais aprofundadas, como, por exemplo, as atualizações instrumentalizadas, a apuração de haveres, ou quaisquer outras consequências que decorram das deliberações de acionistas que importaram na exclusão, é atribuir ao órgão de Registro Público de Empresas matéria que não está no âmbito de sua competência legal.

38. Cabe ao Poder Judiciário dar a palavra final e imutável, por serem matérias que refogem dos critérios que balizam o exame das formalidades legais.

39. Inclusive, há notícia nos presentes autos de outra ação judicial, em trâmite, que discute os procedimentos que se relacionam à apuração dos haveres, considerando que a decisão de exclusão foi tomada com base em cláusula que consta do Estatuto Social, por acionistas que detinham quórum suficiente para tanto.

40. Neste particular, esta Instância Administrativa não tem condições sedimentadas acerca da legitimidade das embargantes, acionistas minoritárias, para pleitearem a invalidação de arquivamentos de sociedade da qual não mais compõem o quadro de acionistas.

41. Estas as razões meritorias, e que acompanham posicionamento judicial, que embasam o Despacho Decisório ora embargado.

DA CONFIRMAÇÃO E CUMPRIMENTO DO DESPACHO DECISÓRIO

42. Expostas as razões acima e considerando tudo o mais que dos autos consta, este Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte reafirma o Despacho Decisório anteriormente

proferido, no sentido de manter os arquivamentos, em total obediência à unicidade jurisdicional e à prevalência do pronunciamento judicial em relação às decisões administrativas, garantindo-se a preservação da segurança jurídica.

43. No ensejo, as razões meritórias passam a compor o Despacho Decisório dantes emanado, não somente pela submissão e enfrentamento do tema pelo Poder Judiciário, mas pelas razões retro elencadas que embasam e reforçam a manutenção dos arquivamentos.

CONCLUSÃO

44. Isto posto, recebo o petitório inicial, nominado como Embargos Declaratórios, pelas razões preliminarmente elencadas, dando-lhes provimento, para o fim de acrescentar no Despacho Decisório n. as razões de fundo argumentadas na r. sentença que julgou improcedentes os pedidos das recorridas, ora embargantes, permanecendo incólume a decisão proferida no sentido de manter o arquivamento da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, realizada em **23 de junho de 2021**, arquivada sob o **nº 20216031346**, bem como os arquivamentos posteriores e decorrentes.

DISPOSITIVO

45. Adotando como fundamentação para decidir os elementos *supra*, mantenho a decisão de PROVIMENTO do Recurso ao DREI nº 4022.035901/2024-54, para que sejam mantidos hígidos o registro da Ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária da sociedade **Porto Seco Centro Oeste S.A.**, realizada em **23 de junho de 2021**, arquivada sob o **nº 20216031346** e registros subsequentes, sem prejuízo de eventual reversão da situação jurídica ora sedimentada, caso seja prolatado novo posicionamento judicial imutável, diga-se com trânsito em julgado, que tenha o condão de reverter os efeitos do presente Despacho Decisório.

46. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Goiás, para:

I - Adotar as providências necessárias quanto aos assentamentos da sociedade, anotando-se o teor do Despacho Decisório n 36/2024/MEMP e sua complementação por este Despacho Decisório n 3/2025/MEMP, preservando-se o histórico das datas nas quais proferidos;

II - Dar ciência às partes interessadas acerca do teor da presente decisão.

47. Publique-se e arquite-se.

MAURÍCIO JUVENAL

Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Pinto Pereira Juvenal, Secretário(a)**, em 19/03/2025, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49236412** e o código CRC **98FEE187**.

Referência: Processo nº 14022.035901/2024-54.

SEI nº 49236412